

Sendo igualmente necessário assegurar a laboração das fábricas de conserva de sardinha estabelecidas nas duas margens do Tejo;

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É vedado aos cercos americanos e semelhantes o calarem as suas rêdes na zona definida pelos enfiamentos da Peninha pelo Casino de Cascais e da Marca da Mama pelo Farol do Bugio.

Art. 2.º Provisoriamente e durante o período improrrogável de dois anos, contados a partir da data da publicação deste decreto, não poderão os cercos americanos e semelhantes calar as suas rêdes à terra da zona definida pelo enfiamento do Farol do Bugio com a chaminé da antiga fábrica de José Diogo, em Oeiras, e pelo paralelo da Fonte da Telha, a não ser nos meses e nos casos seguintes:

1.º De 1 de Dezembro a 30 de Abril;

2.º Quando as circunstâncias do mar na costa de Caparica não permitirem o lançamento das artes de xávega.

Art. 3.º Nas paragens em que estejam pescando aparelhos de cercar para terra é vedado aos cercos americanos e semelhantes o lançarem as suas rêdes a menos de 1:000 metros da parte mais amarada ou de qualquer outra parte daqueles aparelhos de cercar para terra.

Art. 4.º Nas zonas em que, pelos artigos 1.º e 2.º deste decreto, não é permitida a pesca com os cercos americanos e semelhantes e nas paragens onde estejam lançando artes de cercar para terra é expressamente proibido bater as águas ou empregar qualquer outro meio para fazer correr o peixe.

Art. 5.º Dentro da zona definida no artigo 1.º deste decreto é proibido às embarcações dos cercos americanos e semelhantes o fundear, salvo o caso de acidente ou qualquer outro de força maior, devidamente comprovado. Igualmente dentro da zona definida no artigo 2.º deste decreto, e fora das circunstâncias dos seus n.ºs 1.º e 2.º, e durante o período de dois anos, contados a partir da data da publicação do presente decreto, é proibido às embarcações dos cercos americanos e semelhantes o fundear, salvo o caso de acidente ou qualquer outro de força maior, devidamente comprovado.

Art. 6.º Ao cabo de mar da costa de Caparica incumbe o assinalar a realização das circunstâncias do n.º 2.º do artigo 2.º deste decreto. Para isto serão içadas durante o dia duas bandeiras azuis, uma por cima da outra, e de noite serão mostradas duas luzes brancas, içadas uma por cima da outra.

§ único. As despesas a fazer com este assinalamento serão pagas pelo antigo fundo dos departamentos, capitánias e delegações.

Art. 7.º Nas companhias de cada um dos cercos americanos e semelhantes, que matricularem em Lisboa e na Trafaria, serão admitidos e matriculados os pescadores válidos (homens e moços) da costa de Caparica, como tais devidamente inscritos, em número igual em cada cerco ou traineira, e proporcional ao número destes e ao dos pescadores que se apresentem, não sendo obrigatório a cada cerco ou a cada traineira receber mais de oito homens e dois moços.

§ único. Para este fim o chefe do Departamento Marítimo do Centro mandará oportunamente organizar relações dos cercos e traineiras de Lisboa e da Trafaria e dos pescadores a que se refere este artigo, o que dese-

jem aproveitar-se das suas disposições, procedendo depois à distribuição dos homens e dos moços pelos cercos e traineiras.

Art. 8.º As xávegas da costa de Caparica que não conservem uma embarcação no mar durante o alar da rêde para terra serão obrigadas a mostrar de terra uma luz branca sempre que vejam aproximar-se qualquer embarcação da rêde, a fim de que esta embarcação se possa desviar sem prejudicar a rêde.

§ único. O não cumprimento do disposto neste artigo torna as xávegas responsáveis pelas avarias que causarem e isenta as outras embarcações da responsabilidade de quaisquer avarias.

Art. 9.º A infracção do disposto em qualquer dos artigos 1.º, 2.º, 3.º ou 4.º deste decreto, além da obrigação do pagamento das avarias que causarem, é punida com a multa de 1.000\$ a 3.000\$, segundo as circunstâncias, acrescida da perda da pescaria, quando realzada.

§ 1.º Nas reincidências observar-se há, quanto às multas, o disposto no artigo 20.º e seus parágrafos do decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924.

§ 2.º O produto da pescaria perdida, deduzidas as importâncias do imposto de pescado e dos demais impostos e as despesas feitas com a sua venda, reverterá, deduzidos os impostos e despesas do venda, para o Tesouro Público.

§ 3.º Quando por virtude de transgressão do preceituado neste decreto fôr imposta a pena de perdimento da pescaria, não terão nem o mestre, nem a companhia, nem qualquer outro indivíduo ou entidade direito ao pagamento de qualquer gratificação ou percentagem sobre a pescaria perdida.

Art. 10.º A infracção do disposto no artigo 5.º deste decreto, além da obrigação do pagamento das avarias causadas, é punida com a multa de 500\$ a 1.000\$, observando-se o disposto no artigo 20.º e seus parágrafos do decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924.

Art. 11.º Nas cédulas de inscrição marítima dos mestres dos cercos americanos e semelhantes serão sempre lançadas as notas das condenações impostas às artes em que estejam matriculados como mestres.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Joé Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Behiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:334

Considerando que o artigo 2.º do decreto n.º 16:054, de 22 de Outubro de 1928, estabeleceu que os aspirantes alunos da Escola Naval tenham o abono da ração a dinheiro e subsídio de embarque;

Considerando que no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1928-1929, no capítulo

2.º, artigo 8.º, está inscrita a verba de 100.000\$ para alimentação dos aspirantes internados na Escola Naval, da qual existe um saldo de 86.000\$;

Atendendo que a execução de artigo 2.º do decreto n.º 16:054 acima mencionado vem sobrecarregar a verba inscrita no artigo 7.º «Subsídio a oficiais da corporação da armada»;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 86.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 7.º, da despesa ordinária do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1928-1929, sob a epígrafe «Subsídios a oficiais da corporação da armada».

Art. 2.º Para compensação desta despesa é anulada igual importância de 86.000\$ na verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 8.º, «Rações-subsídio para alimentação aos aspirantes internados na Escola Naval», também do citado orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Rebiana. Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Estradas

Repartição de Estradas

Decreto n.º 16:335

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928;

Tendo em vista o exposto no artigo 6.º do decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hoi por bem decretar que o coeficiente pelo qual devem ser multiplicadas as taxas de licenças e rendas constantes da tabela A anexa ao decreto n.º 10:176, bem como as taxas do imposto de trânsito indicadas na tabela B anexa ao mesmo decreto, seja 3 até 31 de Dezembro de 1929.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Eduardo Aguiar Bragança.

Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 1, de 2 de Janeiro último, novamente se publica o § 3.º do artigo 6.º do decreto n.º 16:317:

§ 3.º Os candidatos deverão apresentar-se às provas escrita e desenhada com o material de desenho e outros utensílios necessários para a sua execução. Realizadas as provas serão estas, depois de rubricadas pelos membros do júri, encerradas num sobrescrito, que será lacrado e remetido dentro de outro sobrescrito à Direcção Geral de Estradas, por meio de registo postal, excepto para as que provierem de Lisboa.

Direcção Geral de Estradas, 8 de Janeiro de 1929.—
O Engenheiro Director Geral interino, *Alberto de Oliveira*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 5:837

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e fiscalização das indústrias eléctricas, que seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Lagos, distrito de Faro, e que às suas conversações sejam aplicadas as taxas seguintes:

De Lagos para Portimão, Praia da Rocha, Lagoa, Silves, Albufeira e Albufeira-Gare	2500
Boliqeime e Quarteira	3500
Faro, Loulé e Loulé-Gare	3550
Olhão e Luz	4500
Tavira e Conceição	4550
Cacela, Vila Real de Santo António e Monte Gordo.	5500

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1929.—
O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Aguiar Bragança*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 16:336

Considerando que, devido à deficiência da sua dotação orçamental, o Museu Agrícola Colonial não pôde ainda completar o seu mobiliário, bem como as colecções de estatísticas figuradas, de mapas das colónias em grande escala, de documentação fotográfica, etc.;

Considerando que um dos objectivos do referido Museu é fazer a propaganda dos produtos e possibilidades agrícolas e do progresso económico das nossas colónias, e que por isso convém completar quanto antes a sua organização, tanto mais que certamente ele será visitado pelos turistas que de passagem para a Exposição Ibero-Americana, que se realiza em Sevilha, visitem o nosso País;

Considerando que a dotação orçamental para o actual ano económico não permite dar à organização do Museu o necessário desenvolvimento;